



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001506-97.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante DANIEL PONCIANO CALDAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33070

APELAÇÃO Nº: 1001506-97.2024.8.26.0213

APELANTE: DANIEL PONCIANO CALDAS

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL

COMARCA: GUARÁ

JUÍZA: LUÍSA LEMOS DEBASTIANI

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. Pretensão deduzida por consumidor visando à reparação de danos decorrentes do corte no fornecimento de energia elétrica. Pedido parcialmente acolhido em primeiro grau, condenando a ré a pagar R\$ 1.500,00 a título de danos morais. Inconformismo do autor quanto ao valor arbitrado. **DANO MORAL. VALORAÇÃO.** Valor da indenização mantido em R\$ 1.500,00, levando-se em conta o lapso pelo qual o consumidor ficou privado do serviço essencial (7 horas). Quantia fixada na origem que se apresenta adequada ao fim a que se destina, não podendo resultar em fonte de enriquecimento sem causa, servindo para recompor a lesão moral, além de punir o responsável, sendo suficiente a reparar condignamente os dissabores experimentados. Sentença mantida. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Preservação dos critérios adotados em primeiro grau. Subsunção ao enunciado da Súmula nº 326 do C. STJ. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 93/98, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 pelos danos morais suportados pelo autor, com acréscimos legais. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados por equidade em R\$ 800,00.

Apela o autor pleiteando a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais para 20 salários-mínimos, dado seu caráter punitivo e pedagógico, a fim de desestimular comportamentos semelhantes pela concessionária. Sustenta que a falha na prestação dos serviços é fato incontroverso e que o valor arbitrado é *“aquém do razoável e recomendado para situações deste jaez”*. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 112/118.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O ora recorrente DANIEL PONCIANO CALDAS ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face da ora recorrida COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL.

Conforme relatado, em 10.10.2024, por volta das 11h30min, o apelante foi surpreendido com a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Afirma que, na época, não havia qualquer débito capaz de o sujeitar ao corte ocorrido. Mesmo depois de ter entrado em contato com a concessionária solicitando a religação urgente, o serviço foi restabelecido apenas por volta das 18h00min. Daí a propositura da demanda. Requereu o recorrente a fixação de indenização por danos morais no valor correspondente a 20 salários-mínimos.

A ré apresentou contestação a fls. 38/48 alegando, em síntese, que não houve corte no fornecimento de energia elétrica ao imóvel do autor, mas sim falta de energia elétrica. O autor, por sua vez, apresentou réplica à contestação a fls. 90/92.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, nos termos supramencionados.

Não havendo apelo pela concessionária, resta incontroversa a aplicação da legislação consumerista e a ocorrência dos danos morais.

Limita-se a devolutividade acerca do *quantum* arbitrado na r. sentença a título de danos morais (R\$ 1.500,00).

Com efeito, no que tange ao valor da indenização, é certo que a sanção imposta pelo dano moral tem duplo caráter, o ressarcitório e o punitivo.

Na função ressarcitória, deve-se considerar a pessoa da vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu¹. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

O valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem acarretar seu enriquecimento sem causa, mas que seja capaz de desestimular o causador desse mal a reincidir, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade.

Considerando esses parâmetros, a quantia fixada na origem – R\$ 1.500,00 – se revela suficiente e proporcional ao fim que se destina, destacando-se o lapso pelo qual o apelante ficou privado do serviço (7 horas).

A quantia se coaduna com os parâmetros da razoabilidade, e repara os danos sofridos, levando-se em conta a extensão do dano e a condição econômica das partes.

¹ Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62.

Referida quantia não resulta em fonte de enriquecimento sem causa, servindo para recompor a lesão moral e para punir o responsável, sendo suficiente a reparar condignamente os dissabores experimentados.

Destarte, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Por fim, em que pese o resultado do presente julgamento, mantenho a distribuição da verba sucumbencial fixada na origem, já que a demandada sucumbiu integralmente, a teor do que também dispõe o enunciado da Súmula nº 326 do C. STJ.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora